



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001085/99-91
Recurso nº. : 127.032
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : CECÍLIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº. : 104-18.701

IRPF - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - CUSTO DE AQUISIÇÃO - O custo de aquisição de participação societária alienada, constante da declaração anual de ajuste do exercício de 1992, tempestivamente apresentada, não é passível de contestação, presente a decadência, prevalecendo, se maior, sobre outro que venha a ser apurado pelo fisco.

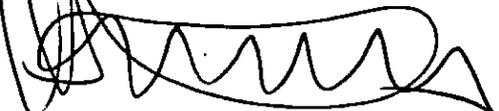
IRPF - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - VALOR DE ALIENAÇÃO - Para efeito de apuração de eventual ganho de capital na alienação de participação societária constitui valor de alienação aquele da operação e não o valor patrimonial da participação alienada.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECÍLIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar: I - como custo de aquisição da participação societária da sociedade limitada, o montante de 303.960 UFIR, e II - o percentual de 9,6457 no valor das alienações das participações, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001085/99-91
Acórdão nº. : 104-18.701

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001085/99-91
Acórdão nº. : 104-18.701
Recurso nº. : 127.032
Recorrente : CECÍLIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou procedente a exação de fls.01, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física fundado em ganho de capital em alienação de participações societárias ocorridas em 1995, cuja tributação foi diferida para as datas dos efetivos recebimentos dos valores, fls. 03.

Conforme termo de constatação fiscal de fls. 55/68, o ganho de capital se relaciona à alienação das participações societárias das empresas Empréstimo S/C Ltda. E Usina Santa Lídia S/A, conforme contratos de fls. 40/52, proporcionalmente à participação da contribuinte nessas empresas: 7% das cotas de Empreendimentos S/C Ltda. e 3,67% das ações de Usina Santa Lídia S/A, sendo que a primeira possuía 85,26% do capital desta última, fls. 56. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001085/99-91
Acórdão nº. : 104-18.701

O valor constatado das alienações seria de R\$ 10.000.000,00, havendo sido pagos R\$ 2.000.000,00 em novembro/95, mais o repasse do Sítio São João ou Recreio e da empresa Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, que os compradores adquiridas da Usina Santa Lídia S/A e repassaram aos vendedores em 05/06/96 e 10/09/96. Uma aeronave CESSNA, também componente do preço da transação foi repassada exclusivamente ao sócios majoritários das empresas alienadas, não afetando a apuração do ganho de capital da contribuinte.

Por não haver comprovado o custo de aquisição das participações alienadas, constante de sua declaração de bens do exercício de 1992, a fiscalização considerou, como custos, os valores atribuídos aos patrimônios líquidos das pessoas jurídicas alienadas, de acordo com as respectivas declarações de rendimentos, proporcionalmente à participação da alienante no capital dessas empresas, fixado o percentual de participação em 9.6462%, fls. 65/68. Do imposto apurado, foi deduzido aquele apurado e declarado pela contribuinte, fls. 236/238.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em síntese:

- a fiscalização desconsiderou os valores das participações societárias constantes da DIRPF/92 por falta de comprovação do critério utilizado para sua avaliação a valor de mercado, quando o prazo decadencial já havia sido atingido, haja vista que a própria SRF recomendava a guarda da documentação relativa ao exercício de 1992 até 31.12.1997;

- quanto ao Sítio, constante do valor da alienação, não possui seu domínio, pois, foi dado posteriormente pela Usina Santa Lídia em garantia de transação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001085/99-91
Acórdão nº. : 104-18.701

- quanto às ações da empresa Santal Equipamentos S/A, também dadas em pagamento das aquisições de participações societárias pelos compradores, não participou da formação do preço, também no que se relaciona ao sítio, e desconhecia as datas de sua transferência para os vendedores.

Finalmente, insurge-se contra a SELIC, como juros moratórios.

Ao apreciar o feito a autoridade monocrática reconhece que a fiscalização, ultrapassado prazo decadencial, não poderia alterar os valores de aquisição constantes da DIRPF/92. Entretanto, os custos de aquisição considerados pela fiscalização, de 303.087,12 UFIR para a S/L Empreendimentos S/C Ltda e de 286.185,62 UFIR para a Usina Santa Lídia S/A, totalizando 589.272,74 UFIR, são superiores àqueles considerados pela contribuinte: 303.960 UFIR para a primeira empresa, após a cisão desta e 270.460,80 UFR para a Usina Santa Lídia S/A, totalizando 574.420,80 UFIR.

Quanto à alegação de não participação na formação dos preços da Santal Equipamentos S/A e do sítio, os contratos de fls. .40/52 consta a assinatura da contribuinte, constam tais bens como integrantes do valor da transação. As transferências foram efetuadas conforme contratos de fls. 91/93 e 97/99 e seus valores constantes dos contratos de suas aquisições, fls. 88/90 e 94/96. O valor de transferência das ações da SANTAL S/A foi, inclusive, confirmado pelo sócio majoritário das empresas alienadas e pai da impugnante, fls. 267.

Ainda no tocante ao sítio, a contribuinte integralizou aumento de capital na empresa GRP S/A mediante conferência de sua participação no imóvel rural em questão, fls. 103/110. O fato de a Usina Santa Lídia utilizar o sítio como garantia de transação posterior, foi, segundo a própria contribuinte "manobra, claramente ilegal", providenciando os vendedores da Usina Santa Lídia prenotação junto ao Cartório de Registro Imobiliário, a fim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001085/99-91
Acórdão nº. : 104-18.701

de impedir que a Usina registrasse o sítio em seu nome, conforme manifestação de fls. 70. O que demonstraria não possuir a Usina, de direito, o sítio em questão.

Finalmente, quanto à SELIC, argumenta a autoridade recorrida estar sua exigência amparada no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, acrescentando o sujeito passivo, em síntese que: a) quanto ao sítio, legalmente, de acordo com a lei a jurisprudência, ainda não é legítima proprietária de parte deste, não podendo a conferência desse bem em outra empresa se suporte do lançamento; b) quanto ao valor da empresa Santa! Equipamentos, R\$ 2.044.600,00, além de figurar em contrato do qual a contribuinte não participou, não refletiu, à época, a realidade patrimonial, eis que a empresa se encontrava em concordata. Ocorreu, outrossim, duplicidade de critérios da fiscalização, que utilizou, como custo de aquisição da Usina Santa Lídia S/A, seu valor de patrimônio líquido, e, como valor da aquisição das ações da SANTAL, aquele de contrato desconhecido pela recorrente. Ainda a considerar que o valor de patrimônio líquido da SANTAL, em 31.07.96, época dos fatos, era de R\$ 2.199.828,54, diferente daquele do contrato.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001085/99-91
Acórdão nº. : 104-18.701

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em primeiro lugar há equívoco, tanto da contribuinte, quando da fiscalização quanto ao efetivo percentual representativo da parte da recorrente nas alienações de participações societárias: se sua participação na empresa S.L. Empreendimentos S/C Ltda era de 7% e na Usina Santa Lydia AS de 3,6775%, fls. 56 e 62, e a S.L. Empreendimentos S/C Ltda. detinha 85,26% do capital da Usina tem-se que a participação nas alienações será representada por 3,6775% (participação direta) + 5,9682 % (=7% de 85,26%)(participação indireta = 9,6457%.

No que respeita a custo de aquisição, presente a decadência, a fiscalização não poderia questionar valores de mercado constantes da DIRPF/92, como ressaltado pela autoridade recorrida. Não cabe, entretanto, o argumento de que os custos totais das aquisições alienadas, apurados pela fiscalização, beneficiaram o sujeito passivo porque maiores do que aqueles constantes da mesma declaração. De fato, um dos custos de aquisição das participações alienadas, tomados pela fiscalização com base em valor patrimonial é superior ao declarado. Outro, entretanto, inferior.

Ora, se a operação de alienação das participações foi única, a aquisição das mesmas é distinta, devendo ser respeitado cada custo específico de aquisição. Assim, se o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001085/99-91
Acórdão nº. : 104-18.701

fisco beneficiou determinado custo, porque apurado pelo valor patrimonial, tal procedimento não justifica o descarte do custo da outra participação, tempestivamente declarado, ante um custo, também por valor patrimonial, apurado a menor. Admitido o procedimento e estar-se-ia a referendar, parcialmente, o procedimento fiscal, rechaçado pela decadência!

Isto posto, mantém-se o custo de aquisição utilizado pela fiscalização para a participação alienada da Usina Santa Lydia 286.185,62 UFIR. Entretanto, quanto à S.L. Empreendimentos Ltda, o custo de aquisição a ser considerado será de 303.960 UFIR, como constante da DIRPF/92. O que perfaz o custo total das alienações em 590.145,62 UFIR.

Por outro lado, a farta documentação acostada aos autos pela fiscalização, examinada detalhadamente na decisão recorrida, corrobora em sentido contrário às demais alegações da recorrente. Por oportuno, mencione-se que:

- quanto ao sítio, parte do preço da transação, se não era, na participação percentual, de direito da recorrente, como esta o utiliza na integralização de capital de terceira pessoa jurídica, mediante conferência de bens, fls. 109 ? Se a Usina Santa Lydia utilizou o sítio em garantia de dívida, por que foi considerada manobra ilegal, pela recorrente, a qual, junto com os demais vendedores, providenciaram pré-notação junto ao Registro Imobiliário, a fim de impedir a reivindicação da propriedade pela Usina, conforme fls. 70/71 ? Por que, na execução judicial da dívida dos adquirentes das participações societárias alienadas não consta a propriedade do sítio, fls. 258/263 ?

- na apuração de eventual ganho de capital em alienações de participações societárias, o valor de alienação, que não se confunde com custo de aquisição, é o valor efetivo da operação. Não, o valor patrimonial da participação alienada, como pretendido. Se o valor da Santal Equipamentos componente do preço da transação R\$ 2.044.600,00, fls.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001085/99-91
Acórdão nº. : 104-18.701

94/96, "não refletiu, à época, a realidade patrimonial, eis que a Santal estava em regime de concordata, com razoável perda de patrimônio", fls. 405, como conciliar tal alegação se "o valor de patrimônio líquido da Santal Equipamentos era, à época dos fatos, em 31.07.96, R\$ 2.199.828,54", fls. 409.

Finalmente, em relação à SELIC, como juros moratórios, por sua origem, natureza e finalidades – instrumento de controle da política monetária e remuneração de capital financeiro, esta não se coaduna com o conceito exarado no artigo 161 do CTN. Entretanto, impõe-se que as relações Estado/contribuinte se realizem sob equilíbrio. Assim, o afastamento da SELIC, como juros moratórios tributários, deve se processar nos dois sentidos. O que foge à alçada deste Conselho de Contribuintes. Unilateralmente, beneficiaria um em detrimento do outro. Daí, a única e exclusiva razão por parte deste conselheiro, de manutenção da SELIC.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para considerar: a) como custo de aquisição da participação societária alienada correspondente à SL Empreendimentos Ltda, 303.960 UF; b) o percentual de 9,6457%, como parte da contribuinte no valor das alienações.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES